



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019
PROTOCOLO Nº 520/2019
DATA: 11/7/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Palmeira e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar, dispõe sobre Código de Obras do Município de Palmeira, estabelecendo normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, inclusive em condomínios.

§ 1.º Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 2.º São partes integrantes desta lei:

I - Anexo I: Termo de compromisso referentes ao entulho de obra, galeria de águas pluviais e lixeiras;

I - Anexo II: Tabela de Número Mínimo de Vagas para Estacionamento;

II - Anexo III: Circulações em relação às vagas de estacionamento (Art. 65);

III - Anexo IV: Muros nos cruzamentos das vias públicas (Art. 77);

IV - Anexo V: Tabela de edificações residenciais (compartimentos);

V - Anexo VI: Tabela para Condomínio Vertical, Habitações Coletivas, Áreas comuns;

VI - Anexo VII: Tabela para Condomínio Vertical, Comercial e Misto, Áreas comuns e compartimentos;

VII - Anexo VIII: Distâncias das divisas (Art. 85);

VIII - Anexo IX: Modelo de Reservatório para Retardo das Águas Pluviais;

IX - Anexo X: Tabela das Infrações Administrativas.

§ 3.º As normas e parâmetros para condomínios serão objeto de Lei específica.

Art. 2.º As obras realizadas no Município, identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão municipal competente, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º As novas habitações unifamiliares de interesse social com até 70,00m² (setenta metros quadrados), térreas, cujo proprietário não possua outro imóvel em seu nome e que a renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos, poderão usufruir de assistência técnica gratuita para construção de suas casas, a partir de convênio municipal, para obtenção das licenças necessárias.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender as normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 3.º Para obras e instalações capazes de causar impactos ao meio ambiente, será exigida licença de instalação dos órgãos ambientais competentes, bem como de concessionárias de pedágio e Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER), quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da acústica nas edificações e de uso do espaço urbano.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4.º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I. **Alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público podendo ser existente ou projetado;

II. **Alpendre:** recinto coberto por telhado com uma só água, sustentado de um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado;

III. **Altura do Edifício:** a maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

a) pela beira do telhado quando este for visível;

b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

IV. **Alvará de construção:** documento expedido pelo órgão municipal competente responsável por autorizar a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

V. **Ampliação:** alteração para tornar maior a edificação;

VI. **Andaime:** estrutura provisória destinada a sustentar trabalhadores e materiais durante a execução de obras;

VII. **Andar:** pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

VIII. **Antessala:** compartimento que antecede uma sala ou sala de espera;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

IX. **Área computável:** área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel;

X. **Área não computável:** é a somatória das áreas edificadas, que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel;

XI. **Área construída:** área edificada correspondente a projeção horizontal de cada pavimento;

XII. **Área institucional:** áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XIII. **Área útil:** superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

XIV. **Área de Preservação Permanente:** área protegida nos termos da Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 e suas alterações, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XV. **Área verde:** área destinada a praças, parques, bosques com cobertura vegetal significativa, excluída as áreas de preservação permanente;

XVI. **Aposento:** compartimento destinado a dormitório;

XVII. **Arruamento:** logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes/unidades autônomas.

XVIII. **Ático:** compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, com paredes, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;

XIX. **Átrio:** pátio interno de acesso a uma edificação;

XX. **Balanço:** avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre os alinhamentos ou recuos;

XXI. **Baldrame:** viga de concreto ou madeira sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

XXII. **Bandeja-Salva-Vidas:** é um dispositivo de segurança obrigatório previsto na NR 18 que tem como função a proteção coletiva contra quedas de alturas tanto de pessoas como de materiais nas obras de construção civil;

XXIII. **Brise:** conjunto de chapas instalado na fachada;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XXIV. **Caixa de escada:** espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XXV. **Certificado de vistoria de conclusão de obra (CVCO):** documento expedido pelo órgão municipal competente que certifica a conclusão da obra;

XXVI. **Certificado de vistoria de conclusão de demolição (CVCD):** documento expedido pelo órgão municipal competente que certifica a demolição da edificação;

XXVII. **Círculo inscrito:** é o círculo mínimo traçado dentro de um compartimento;

XXVIII. **Compartimento/Cômodo:** cada uma das divisões de uma edificação;

XXIX. **Condomínio:** divisão de terreno em unidades autônomas destinadas à edificação, com base em frações ideais, admitida a abertura de vias internas de domínio privado;

XXX. **Corrimão:** apoio para a mão ao longo das escadas e rampas;

XXXI. **Croqui:** esboço de um projeto;

XXXII. **Declividade:** relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XXXIII. **Demolição:** desmanchar qualquer construção;

XXXIV. **Escala:** relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

XXXV. **Estacionamento:** espaço destinado à parada de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XXXVI. **Fachada:** elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXVII. **Faixa de Rolamento:** faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos;

XXXVIII. **Faixa não edificável (non aedificandi):** área do terreno onde não é permitida qualquer edificação;

XXXIX. **Fundação:** parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XL. Gleba: terreno não submetido a processo de parcelamento urbano e não identificado como lote;

XLI. Guarda-corpo: elemento construtivo de proteção contra quedas;

XLII. Habitação de Interesse Social: tipo de habitação destinada à população de baixa renda, cujo rendimento dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário.

XLIII. Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de drenagem, energia elétrica, iluminação pública, rede de esgoto e abastecimento de água e vias de circulação pavimentada.

XLIV. Kit: compartimento de apoio aos serviços de copa nas edificações comerciais;

XLV. Ladrão: tubo de descarga para escoamento automático do excesso de água;

XLVI. Lavatório: peça sanitária para lavagem das mãos;

XLVII. Licença Provisória: procedimento simplificado de licenciamento de obras e serviços, voltado para conferir a regularidade da utilização de bem, serviço ou imóvel, de acordo com sua aptidão e nos termos do plano diretor, o qual é instruído com fotocópias de documentos que comprovem a legitimidade do requerente e a licitude quanto ao uso do bem, serviço ou imóvel que é objeto do pedido.

XLVIII. Lindeiro: que está na divisa, que possui limites contíguos, confrontante;

XLIX. Loft: Espaço onde os compartimentos de sala, cozinha, copa, quartos, etc. podem estar compartilhados;

L. Logradouro público: área de domínio público destinado a via, praças, jardins, áreas de lazer, parques e similares;

LI. Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Registro de Imóveis com pelo menos uma divisa lindeira à via, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

LII. Marquise: cobertura em balanço;

LIII. Meio-fio: linha de concreto ou similar que separa a calçada da pista de rolamento;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

LIV. **Mezanino:** piso com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo deste;

LV. **Nível do imóvel:** nível médio no alinhamento predial;

LVI. **Parcelamento:** subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes;

LVII. **Parcelamento do Solo Urbano:** subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes que poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal;

LVIII. **Passeio:** parte da calçada destinada à circulação exclusiva de pedestres;

LIX. **Patamar:** superfície intermediária entre dois lances de escada;

LX. **Pavimento:** conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 6,00m (seis metros);

LXI. **Pavimento térreo:** pavimento cujo piso está compreendido até a cota de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em relação ao nível do meio fio;

LXII. **Pé-direito:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

LXIII. **Pilotis:** sistema de sustentação da edificação por pilares, mantendo os vãos abertos e desembaraçado de qualquer vedação;

LXIV. **Porão:** compartimento de residência unifamiliar, situado entre o solo e o piso do pavimento térreo, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) deste;

LXV. **Quadra:** área resultante de loteamento/condomínio horizontal, delimitada por vias de circulação e/ou limites desses;

LXVI. **Reconstrução:** construir de novo, no mesmo lugar e na forma original, no todo ou em parte;

LXVII. **Recuo:** distância entre o limite extremo da edificação e a divisa do lote;

LXVIII. **Reforma:** reconstrução de um edifício ou espaço interno de uma edificação que, ou está em condições ruins, necessitando-se de reparos, ou recebeu novo projeto, com vistas à modificação, sem acréscimo de área construída;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

LXIX. Residências isoladas: habitações edificadas em lotes independentes destinadas a uso unifamiliar;

LXX. Sacada: área em balanço, saliente da fachada da edificação, delimitado por guarda-corpo;

LXXI. Sarjeta: escoadouro nas vias para as águas pluviais;

LXXII. Sótão: compartimento de residência unifamiliar, que surge dos desvãos do telhado, entre este telhado e a última laje de uma edificação, sem paredes, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;

LXXIII. Subsolo: pavimento semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior, o térreo, não fique acima da cota mais 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio fio;

LXXIV. Tapume: vedação provisória usada durante a obra;

LXXV. Taxa de permeabilidade: percentual do terreno que deverá permanecer permeável;

LXXVI. Terraço: espaço descoberto sobre o edifício ou ao nível de um pavimento;

LXXVII. Terreno: extensão de terra;

LXXVIII. Testada: dimensão frontal do lote para via pública;

LXXIX. Uso comum: espaços externos ou internos disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas;

LXXX. Uso misto: utilização de uma mesma edificação para diversos usos;

LXXXI. Uso privativo: de utilização exclusiva;

LXXXII. Varanda: parte da edificação que não está em balanço, limitada por paredes ou pilares, com pelo menos uma face aberta para área externa;

LXXXIII. Via: superfície que compreende a pista de rolamento, o acostamento ou estacionamento, a calçada e, se houver, o canteiro central, a ciclovia ou a ciclofaixa;

LXXXIV. Vias de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

LXXXV. Vias de circulação interna: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres no interior dos condomínios;

LXXXVI. Via Pavimentada: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, revestida com materiais tais como o concreto asfáltico, cimento **portland**, ou similar, de acordo com as normas técnicas de pavimentação;

LXXXVII. Vistoria: verificação no local da obra quanto às suas condições;

LXXXVIII. Viga: estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 5.º Compete ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, em consonância com as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal pertinente.

Art. 6.º O órgão municipal competente licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Os técnicos municipais responsáveis pela fiscalização terão acesso a todas as obras, bens e documentos que constituam objeto da presente Lei, mediante apresentação de identificação funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 7.º A qualquer tempo, durante a execução da obra, o órgão municipal competente poderá exigir a apresentação das plantas, cálculos e demais documentos que julgar necessário (s).

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 8.º O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título é responsável pela execução da obra ou edificação, bem como pela observância das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 9.º O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade da obra ou edificação, bem como pela observância das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 10. O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título responderá de forma administrativa, cível e penal pela veracidade dos documentos apresentados, e o Município estará isento de qualquer responsabilidade em relação à titularidade do imóvel.

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 11. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros o que está contido no projeto arquitetônico aprovado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com normativa do respectivo órgão ou entidade e fiscalização profissional.

Art. 12. O responsável técnico pela elaboração do projeto técnico e execução da obra, assume perante o Município e terceiros que cumprirá e atenderá as normas técnicas e parâmetros construtivos estabelecidos nesta Lei e demais Leis pertinentes, sendo de sua inteira responsabilidade a aplicação dessas normas e parâmetros no projeto técnico e na obra.

Art. 13. Para efeito desta Lei, somente profissionais devidamente inscritos e sem débitos municipais poderão atuar como responsável técnico no Município.

Parágrafo único. Somente poderão ser inscritos no cadastro municipal os profissionais devidamente registrados no respectivo órgão ou entidade de fiscalização profissional.

Art. 14. Quando no decorrer da obra o profissional manifestar interesse em dar baixa da responsabilidade técnica assumida na aprovação do projeto, o mesmo deverá comunicar ao órgão municipal competente apresentando documento comprobatório emitido pelo respectivo órgão ou entidade de fiscalização profissional.

§ 1.º A contar da comunicação, o proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, novo responsável técnico com respectivo documento de responsabilidade técnica de substituição, sob pena de embargo da obra.

§ 2.º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. É obrigatória a afixação de placa indicativa na obra.

§ 1.º A placa indicativa deve conter, no mínimo, os itens a seguir:

I - nome do profissional;

II - título profissional;

III - número do registro no conselho profissional competente;

IV - atividade(s) pela(s) qual(is) é responsável técnico;

V - nome da empresa que representa (se houver);

VI - dados para contato.

§ 2.º A placa indicativa citada no caput deste artigo deverá ter dimensões mínimas de 0,40x0,30m (quarenta centímetros por trinta centímetros);

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 16. O Município, mediante solicitação, fornecerá consulta prévia do imóvel para fins de uso e ocupação do solo.

§ 1.º A consulta prévia terá prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de expedição ou na mudança da legislação específica.

§ 2.º À solicitação da consulta prévia deverá ser preenchida pelo requerente através de requerimento específico.

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 17. Para solicitação do Alvará de Construção, o interessado apresentará requerimento solicitando a aprovação do projeto arquitetônico e posterior expedição de alvará para construção, devidamente assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, e responsável técnico, acompanhado dos seguintes documentos:

I - termo de compromisso referentes ao entulho de obra, galeria de águas pluviais e lixeiras, conforme Anexo 1;

II - planta de situação e estatística na escala 1:500 (um por quinhentos) ou 1:1000 (um por mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

III - planta baixa de cada pavimento diferenciado, na escala 1:50 (um por cinquenta), 1:75 (um por setenta e cinco) ou 1:100 (um por cem), contendo:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

- a) pés direitos;
- b) altura das janelas e peitoris;
- c) níveis da edificação;
- d) perfis do telhado;
- e) indicação dos materiais de revestimento;
- f) demais dimensões.

IV - planta de cobertura, na escala 1:100 (um por cem) ou 1:200 (um por duzentos), com indicação de:

- a) caimentos do telhado;
- b) inclinações do telhado;
- c) indicação dos materiais de revestimento;
- d) indicação do sistema de captação e condução de águas pluviais;
- e) demais dimensões.

V - planta de locação, na escala 1:100 (um por cem) ou 1:200 (um por duzentos), contendo:

- a) projeção da(s) edificação(ões) no imóvel, representando cursos d'água, nascentes, águas dormentes ou fundos de vale e outros elementos que subsidiem a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do imóvel e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
- c) orientação do Norte geográfico;
- d) Indicação do imóvel a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
- e) perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - R.N. o nível do eixo da rua;
- f) solução de esgotamento sanitário;
- g) quadros de áreas.

VIII - elevações voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

IX - projetos e documentos adicionais, quando for necessário;

X - anuência ao projeto pelos órgãos federais, estaduais ou municipais, quando necessário;

XI - documentos de Responsabilidade Técnica do projeto arquitetônico, dos projetos complementares e da execução de obra;

XII - certidão negativa de débitos de tributos municipais relacionadas ao imóvel;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XIII - certidão negativa de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN) do responsável técnico;

XIV - fotocópias dos documentos de identificação que contenham o registro geral e o cadastro de pessoa física do proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, do responsável técnico, autor do projeto e do requerente, caso não seja o proprietário;

XV – certidão atualizada do registro de imóveis, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação do requerimento.

§ 1.º Nos casos de projetos para obras de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão municipal competente.

§ 2.º Todas as plantas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 1 (uma) via, que será analisada pelo órgão municipal competente.

§ 3.º Após aprovação, o projeto arquitetônico será apresentado para conferência, em no mínimo 2 (duas) vias impressas e 1 (uma) via digital, para manifestação do órgão municipal competente, que o fará no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4.º Aprovado e devidamente assinado pelos técnicos, uma das vias do projeto arquitetônico aprovado será arquivado pelo órgão municipal competente e a outra entregue ao interessado, após o recolhimento das respectivas taxas, podendo o requerente solicitar mais fotocópias da via aprovada.

§ 5.º A concessão do alvará de construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente (APP) será condicionada à apresentação da averbação desta área junto ao Registro de Imóveis competente.

§ 6.º O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares, quando verificada a sua necessidade, assim o fazendo de forma justificativa fundamentada.

Art. 18. Na aprovação do projeto arquitetônico será expedido alvará de construção, que terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo prazo e por uma única vez mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Decorrido o prazo definido no caput deste artigo sem que a obra tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente sem efeito o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2.º São atividades que caracterizam o início da obra:

I - o preparo do terreno;

II - a abertura de cavas para fundações;

III - o início de execução de fundações superficiais.

§ 3.º Se o prazo de validade do alvará vencer durante a execução da obra, esta só poderá prosseguir se o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o responsável técnico solicitar a prorrogação, antes da data de vencimento do alvará.

§ 4.º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, limitando-se ao máximo de 3 (três) anos, considerando as características da obra, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 19. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar ao órgão municipal competente.

§ 1.º Paralisada a obra, o prazo inicial de validade do alvará de construção permanecerá inalterado.

§ 2.º A renovação do alvará de construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará.

§ 3.º A obra paralisada, cujo prazo do alvará de construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação a ser feita em novo procedimento de análise de alvará de construção.

Art. 20. É vedada qualquer alteração dos parâmetros construtivos, conforme análise feita durante o procedimento de emissão de alvará de construção, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A execução da obra, com alvará ainda em vigor, que envolvam alterações nos parâmetros construtivos, somente poderá ser iniciada após a aprovação e aditamento do alvará de construção anteriormente concedido.

Art. 21. Os documentos relativos à obra deverão ser mantidos no canteiro de obras, com fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Dependência, obrigatoriamente, de alvará de construção as seguintes obras.

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV - construção de muros.

Parágrafo único. Para instalação de canteiro de obras situado em imóvel distinto daquele onde se desenvolva a obra deverá ser solicitada a licença provisória.

Art. 23. Estão isentas de alvará de construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - conserto em calçadas, desde que respeitados os padrões estabelecidos em normas específicas;
- III - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras já licenciadas, desde que não invada o logradouro público e respeite as orientações do órgão municipal competente;
- IV - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os parâmetros estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 24. O interessado apresentará requerimento, assinado pelo proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou representante legal, solicitando a demolição da edificação e emissão do respectivo alvará, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - documento de Responsabilidade Técnica de demolição, somente nos casos de edificações no alinhamento e com 2 (dois) pavimentos ou mais;
- II - certidão emitida pelo competente registro de imóveis, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação do requerimento.

Parágrafo único. A licença para demolição só terá validade se a edificação estiver desocupada.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 25. Independentemente da concessão do alvará de demolição a edificação que esteja ameaçada de desabamento, a juízo do órgão municipal competente, deverá ser demolida imediatamente após o recebimento da notificação pelo proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou possuidor do imóvel

Parágrafo único. O órgão municipal competente designará profissional habilitado, conforme convênio municipal, para emitir o laudo atestando que a edificação apresenta riscos de desabamento.

§ 1.º No caso dos responsáveis pelo imóvel recusarem-se a dar atendimento ao que está previsto no caput, serão adotadas pelo Município as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2.º Em havendo o desabamento da edificação, o proprietário ou possuidor do imóvel responderá civil, penal e administrativamente pelos danos causados.

CAPÍTULO III DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA (CVCO)

Art. 26. A obra será considerada concluída quando apresentar condições de habitabilidade.

Parágrafo Único. Entende-se por condições de habitabilidade a edificação que:

I - garantir segurança a seus usuários e à população diretamente por ela afetada;

II - possuir todas as instalações previstas no projeto arquitetônico aprovado, em perfeito funcionamento;

III - possuir o passeio executado conforme projeto arquitetônico aprovado, desde que a via esteja pavimentada;

IV - garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto arquitetônico aprovado;

V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VI - apresentar garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto arquitetônico aprovado;

VII - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 27. Concluída a obra, o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, e o responsável técnico, por meio de requerimento específico, assinado por ambos, solicitará ao órgão municipal competente o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) da edificação, apresentando os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Construção expedido;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - certidão negativa de débito de tributos municipais relacionados ao imóvel;

III - certidão negativa de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN) da construção;

IV - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, quando necessário;

Art. 28. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 20 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento sendo o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) concedido ou recusado no prazo máximo de 20(vinte) dias úteis, após a data de vistoria.

§ 1.º Constatado que a edificação está em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado, o responsável técnico e/ou proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, será notificado para regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou proceder às modificações necessárias para regularizar a obra.

§ 2.º Caso a obra não esteja apta a receber a vistoria o proprietário deverá solicitar novamente a vistoria de conclusão de obras, conforme artigo 27, bem como estará sujeito a pagamento de novas taxas dos serviços solicitados.

Art. 29. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - edificação composta de parte comercial e parte residencial, utilizadas de forma independente;

II - edificações compostas por mais de uma unidade, condicionada a conclusão da infraestrutura.

CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO (CVCD)

Art. 30. Concluída a demolição, o proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, e o responsável técnico, por meio de requerimento específico assinado por ambos, solicitará ao órgão municipal competente o Certificado de Vistoria de Conclusão de Demolição (CVCD), apresentando cópia do Alvará de Demolição e laudo de destinação de resíduos.

Parágrafo único. A edificação será considerada demolida quando, após a demolição e remoção dos entulhos e demais resíduos, a área estiver totalmente livre de qualquer objeto proveniente da construção anterior.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 31. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento, sendo o respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Demolição (CVCD) concedido ou recusado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, após a data de vistoria.

CAPÍTULO V DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 32. O projeto arquitetônico somente será aceito quando legível e de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1.º As pranchas do projeto arquitetônico deverão ser apresentadas em cópias dobradas, nunca em rolo, tomando-se por base o tamanho A4, com número ímpar de dobras tendo margem de 1,00cm (um centímetro) em toda a periferia da prancha exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (dois vírgula cinco centímetros).

§ 2.º No canto inferior direito da prancha deverá constar quadro legenda com 17,5cm (dezessete vírgula cinco centímetros) de largura e 27,7cm (vinte e sete vírgula sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

I - carimbo localizado no extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9,00cm (nove centímetros), especificando:

- a) o tipo de projeto, tais como: arquitetônico;
 - b) a natureza e uso da obra;
 - c) a referência na prancha, tais como: plantas, cortes, elevações;
 - d) nome e assinatura do proprietário, em espaço reservado;
 - e) nome e assinatura do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra com indicação dos registros nos respectivos órgão de fiscalização profissional, em espaço reservado;
 - f) numeração da prancha em ordem crescente em relação ao número total;
- II - espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, pelo Município, do direito de propriedade ou de posse do lote";

III - espaço reservado aos órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6,00cm (seis centímetros).

§ 3.º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4.º O modelo da prancha de situação e estatística será fornecido pelo órgão municipal competente.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 33. A execução das obras somente poderá ser iniciada após a concessão do Alvará expedido pelo Município.

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 34. A instalação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolva a obra terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame:

- I - das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho;
- II - dos inconvenientes ou prejuízos ao trânsito de veículos e pedestres;
- III - dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar aos imóveis lindeiros.

§ 1º Os canteiros de obras isentos de licenciamento, aqueles locados no mesmo imóvel da obra, também deverão atender os incisos deste artigo.

§ 2º Ao término da obra a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras deverá ser restituída, sob pena de não liberação do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO).

Art. 35. É proibida a permanência de qualquer material de construção nos logradouros públicos, bem como a utilização destes locais como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho, após a notificação, autoriza o Município a remover o material e a cobrar do proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, as despesas da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 36. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos ou instalações de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS TAPUMES, ANDAIMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. Durante a obra, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos trabalhadores, pedestres, imóveis lindeiros e logradouros públicos.

Art. 38. As obras de construção, reconstrução, reforma, reparo ou demolição deverão ser obrigatoriamente protegidas por tapume, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 39. Os tapumes deverão possuir, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura e não poderão ocupar mais que a metade da largura da calçada, mantendo, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de obstáculos para o fluxo de pedestres.

Art. 40. Durante a execução da obra poderão ser utilizados andaimes, os quais não deverão ocupar mais que a metade da largura da calçada, sendo que, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverá ser mantido livre para o fluxo de pedestres devendo ser adotadas medidas de proteção para circulação dos mesmos.

Art. 41. É obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas" e tela de proteção, para edifícios de dois pavimentos ou mais, observando as normas do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. As "bandejas-salva-vidas" consistem de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo de 1,00m (um metro) de altura mínima e inclinação aproximada de 135° (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 42. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura mínima em todos os lados livres.

Art. 43. Havendo paralisação da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

TÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

Art. 44. As escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

§ 1.º Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos equipamentos e dispositivos de utilidade pública, assim como, aos recursos hídricos.

§ 2.º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 3.º Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada pelo proprietário a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 4.º Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos em caso de comprometimento dos mesmos, deverão ser refeitos pelo proprietário.

§ 5.º As alterações no perfil do terreno deverão constar no projeto arquitetônico.

§ 6.º No caso de danos ao Meio Ambiente decorrentes das atividades de escavação, movimentação de terra, arrimos ou drenagens, ficarão obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena do Município as realizar, seja da forma direta ou indiretamente por entidades especializadas, às expensas exclusivas dos responsáveis, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 45. O órgão municipal competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou responsável pelo imóvel.

§ 1.º A mesma providência poderá ser determinada em relação aos muros de arrimo no interior de terrenos e em suas divisas, quando coloquem em risco as construções acaso existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

§ 2.º As providências do **caput** terão cabimento quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º O prazo para o início das obras será de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, contado da respectiva notificação, salvo se, por motivo de segurança, a juízo do órgão municipal competente, a obra for julgada urgente, caso em que esses prazos poderão ser reduzidos.

Art. 46. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, ou que tenha sido utilizado para disposição final de resíduos urbanos, provenientes da construção civil, de origem agrícola ou industrial, sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão ser comprovados através de laudos e pareceres elaborados por técnico habilitado, que certifiquem a realização das medidas corretivas, em garantia das condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação e encaminhados ao órgão municipal competente para análise.

Art. 47. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o logradouro público.

Art. 48. Quando for necessário obras de drenagem para a construção de subsolos, deverão ser tomadas providências para evitar danos aos prédios vizinhos e aos logradouros públicos que possam ser afetados.

Art. 49. Nas proximidades de escavações necessárias em logradouros públicos deverá ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização para o trânsito.

Art. 50. É vedada a utilização de qualquer parte do logradouro público para deposição de materiais de construção por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 51. Para movimentação de terra, o interessado apresentará requerimento solicitando a autorização ou a anuência do órgão municipal competente, devidamente assinado pelo proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão do registro de imóveis atualizada, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação do requerimento;

II - levantamento topográfico da área em escala adequada, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

III - memorial descritivo informando:

- a) descrição da tipologia do solo;
- b) volume do corte e/ou aterro;
- c) volume do empréstimo, escavações destinadas a complementar o volume necessário à execução do aterro, ou retirada;
- d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno; e
- e) indicação do local do empréstimo ou do bota-fora;

IV - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

V - documentação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares quando verificada sua necessidade e mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II DAS PAREDES

Art. 52. As paredes executadas em alvenaria de blocos ou tijolos deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros) quando internas e 0,13 cm (treze centímetros) quando externas.

§ 1.º As paredes de alvenaria que constituírem divisões entre unidades autônomas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de no mínimo 0,20m (vinte centímetros) e elevação de 30 cm (trinta centímetros) acima do nível do telhado.

§ 2.º As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que, através de comprovação técnica, demonstrem possuir no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico adotados para a alvenaria de blocos ou tijolos.

CAPÍTULO III DAS PORTAS, PASSAGENS OU CIRCULAÇÕES

Art. 53. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou circulações, deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 54. As portas de acesso às edificações e as passagens deverão atender as seguintes dimensões:

I - largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) em compartimentos sanitários;

II - largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), quando de uso privativo;

III - quando de uso coletivo largura livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), acrescida de 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, podendo ser dividida em número de unidades de passagem conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, as edificações deverão seguir as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar.

CAPÍTULO IV DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 55. Todos os logradouros e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecendo às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 56. As escadas deverão possuir dimensões que atendam o escoamento do número de pessoas que a utilizem e deverão atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tendo no mínimo, as seguintes dimensões:

I - de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura para escadas de uso coletivo;

II - de 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura para escadas de uso privativo;

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 1.º Serão permitidas escadas em leques, caracol ou do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma unidade autônoma.

§ 2.º Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), chegando a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno e o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º As escadas deverão ser de material incombustível e antiderrapante, excetuando-se habitação unifamiliar.

§ 4.º As escadas deverão ter um patamar intermediário, com profundidade mínima igual à largura desta, quando o desnível vencido for maior que 3,70m (três metros e setenta centímetros) de altura ou 19 (dezenove) degraus.

§ 5.º Os degraus das escadas deverão atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), admitindo-se:

I - quando de uso privativo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - quando de uso coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 57. As escadas deverão possuir corrimão em:

I - ambos os lados, quando de uso coletivo;

II - um dos lados, quando de uso privativo.

Art. 58. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1.º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos.

§ 2.º As rampas para uso de pedestres deverão seguir o estabelecido nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3.º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 4.º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo:

I - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do alinhamento predial, quando destinada a acesso privativo;

II - de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) a partir do alinhamento predial, quando destinada a acesso comum.

§ 5.º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, deverão seguir as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 59. Para instalação de escadas e rampas, além das exigências desta Lei, deverão ser observadas a legislação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 60. As projeções com largura até 1,20 (um metro e vinte centímetros) serão considerados como área construída, porém, não consideradas para o cálculo da taxa de ocupação.

Parágrafo único. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal mínimo, sendo vedada sua projeção sobre os recuos laterais e de fundos mínimos.

CAPÍTULO VI

DOS RECUOS

Art. 61. No recuo frontal de 5,00m (cinco metros), no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) desta área deverá corresponder à área permeável, de acordo com os parâmetros de ocupação do solo constantes na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 62. Serão permitidas, no recuo frontal mínimo para o logradouro público, a instalação de portarias, guaritas e abrigos para guarda, desde que independentes da edificação, desde que não ultrapassem a área máxima de 9,00m² (nove metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.

CAPÍTULO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 63. Os espaços destinados a estacionamento de veículos podem ser:

- I - privativos, destinados a um único usuário, à família, estabelecimento ou condomínio, constituindo área para uso exclusivo da edificação;
- II - coletivos, destinados à exploração comercial.

Art. 64. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto no Anexo 2, parte integrante desta Lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º As vagas para estacionamento de veículos poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 2.º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais nos edifícios de uso público, comercial e condomínios verticais, de uso comercial e residencial e misto, atendendo as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e aos seguintes requisitos:

- I - identificação com sinalização adequada;
- II - localização próxima à entrada da edificação em áreas que não possuam interferências físicas, utilizando-se para isso, guias rebaixadas, rampas e corrimão;
- III - largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV - número mínimo de vagas de acordo com o seguinte critério:
 - a) número total de até 9 vagas sendo facultado a quantidade de vagas reservadas para portadores de necessidades especiais;
 - b) número total de 10 a 100 vagas sendo necessária reserva de ao menos uma vaga reservada para portadores de necessidades especiais;
 - c) número total acima 100 vagas sendo necessária reserva de ao menos 1% (um por cento) de vagas reservadas para portadores de necessidades especiais;

§ 3.º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para idosos nos edifícios de uso público e comercial, atendendo as legislações pertinentes, e aos seguintes requisitos:

- I - identificação com sinalização adequada;
 - II - localização próxima à entrada da edificação em áreas que não possuam interferências físicas, utilizando-se para isso, guias rebaixadas, rampas e corrimão;
 - III - reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas do estabelecimento.
- § 4.º Os estacionamentos deverão ser dotados de sistema de iluminação artificial.

Art. 65. A área mínima exigida para estacionamento de veículos deverá atender aos seguintes parâmetros:

- I - cada vaga deverá ter dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II - as circulações deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas, ilustradas no Anexo 3:
 - a) de 3,00m (três metros), quando em paralelo;
 - b) de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando em ângulo de até 30° (trinta graus);
 - c) de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando em ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus);
 - d) de 5,00m (cinco metros), quando em ângulo entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus).



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com áreas de circulação bloqueadas, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 66. Os acessos aos estacionamentos deverão atender ao que segue:

- I - circulação independente para veículos e pedestres;
- II - largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura;
- III - rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);
- IV - distância mínima de 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de estacionamento com número de vagas superior a 100 (cem) unidades em que a distância mínima deverá ser de 15,00m (quinze metros).

§ 1.º Estacionamento de veículos com capacidade superior a 20 (vinte) vagas deverá ter acesso de entrada e saída independentes ou em mão dupla.

§ 2.º O portão de acesso ao estacionamento de veículos, com capacidade superior a 20 (vinte) vagas, deverá estar instalado no mínimo a 5,00m (cinco metros) do meio fio.

Art. 67. É vedada a utilização do recuo frontal obrigatório como estacionamento exceto quando se tratar de estacionamento vinculado à edificação localizada em zonas, ZSI e ZI que apresente recuo frontal mínimo de 15,00m (quinze metros) e atenda o uso estabelecido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 68. Os acessos aos estacionamentos deverão dispor de área de acumulação em canaleta de espera a partir do alinhamento predial do imóvel, junto à sua entrada e ao nível da via, atendendo aos seguintes critérios:

- I - até 20 (vinte) vagas de estacionamento sendo facultando o comprimento da área de acumulação e o número mínimo de canaletas;
- II - de 21 (vinte e uma) a 100 (cem) vagas de estacionamento em áreas e comprimento de acumulação de até 10m (dez metros) contendo o número mínimo de uma canaleta;
- III - de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) vagas de estacionamento em áreas e comprimento de acumulação de até 15m (quinze metros) contendo o número mínimo de uma canaleta;
- IV - de 201 (duzentos e uma) a 500 (quinhentas) vagas de estacionamento em áreas e comprimento de acumulação de até 20m (vinte metros) contendo o número mínimo de duas canaletas;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

V – acima de 500 (quinhentas) vagas de estacionamento em áreas e comprimento de acumulação de até 25m (vinte e cinco metros) contendo o número mínimo de duas canaletas.

§ 1.º A largura mínima da área de acumulação em canaleta de espera deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2.º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3.º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4.º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para pedestres.

Art. 69. Para implantação de estacionamento coletivo em terreno sem edificação, deverá ser apresentado ao órgão municipal competente desenho da área, atendendo às exigências desta Lei, com as seguintes indicações:

- I - demarcação das guias rebaixadas;
- II - acessos;
- III - áreas de circulação;
- IV - espaços de manobra;
- V - arborização e vagas individualizadas.

Art. 70. Estacionamento sobre o solo, coberto ou descoberto, com revestimento impermeável, deverá ser dotado de sistema de drenagem, acumulação e descarga das águas pluviais.

Art. 71. O compartimento destinado a estacionamento de veículos, além de atender ao contido nesta Lei, deverá possuir:

- I - pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - sistema de ventilação permanente;
- III – demarcação individualizada e numerada;
- IV - demarcação de área de manobra.

Art. 72. Quando o imóvel possuir testada para duas ou mais vias, o acesso ao compartimento destinado a estacionamento de veículos em subsolo poderá considerar o nível médio do meio fio de qualquer uma das testadas.

CAPÍTULO VIII DAS CALÇADAS E MUROS



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 73. Quando o imóvel possuir testada para via dotada de pavimentação, o proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, deverá implantar e conservar a calçada conforme parâmetros estabelecidos na Lei Municipal de Mobilidade e Sistema Viário e demais legislações pertinentes.

§ 1.º O órgão municipal competente notificará o proprietário do imóvel que não observar o disposto no caput deste artigo para que execute os serviços necessários no prazo estipulado de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Findo o prazo estipulado na notificação, o proprietário do imóvel será autuado, podendo o Município executar os serviços necessários e realizar a cobrança das despesas oriundas da execução.

Art. 74. Os terrenos desocupados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

Parágrafo único. O infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, construir o muro, sob pena de multa.

Art. 75. Os muros situados nos cruzamentos das vias públicas serão projetados de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de, no mínimo, 2,00 metros (dois metros), conforme ilustração no Anexo 4.

CAPÍTULO IX DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 76. Preferencialmente deverão ser explorados o uso de iluminação e a renovação de ar naturais para garantir o conforto térmico das edificações, incluindo a ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 77. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão possuir abertura para iluminação e ventilação, com abertura direta para a via ou espaço livre do próprio imóvel.

Art. 78. A área necessária para iluminação e ventilação dos compartimentos e áreas comuns de edificações será determinada de acordo com os Anexos 5, 6 e 7, parte integrante desta Lei.

Art. 79. Os compartimentos das edificações poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro mínimo deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações com até 2 (dois) pavimentos e 4,00m (quatro metros) para edificações superiores a 2 (dois) pavimentos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 80. Os compartimentos destinados a sanitários, antessalas, circulação e **kit**, poderão ser ventilados indiretamente por meio de dutos horizontais contínuos atendendo os seguintes parâmetros:

- I - largura mínima equivalente a do compartimento a ser ventilado;
- II - altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros), quando duto horizontal;
- III - duto horizontal com comprimento máximo de 6,00m (seis metros);
- IV - comunicação direta com espaço livre e aberto do próprio imóvel, devendo as extremidades possuir tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 81. Os compartimentos destinados a sanitários, antessalas, circulação e **kit** poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, atendendo os seguintes parâmetros:

- I - ser visitável na base;
- II - possuir círculo inscrito mínimo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
- III - ter revestimento interno liso.

Parágrafo único. No caso de sanitários do tipo lavabo a ventilação forçada poderá ser feita através de equipamento de renovação de ar que promovem a ventilação mecânica do ambiente.

Art. 82. Os compartimentos destinados a sanitários, circulação, áticos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 83. As distâncias mínimas perpendiculares à divisa serão calculadas, da abertura à extremidade mais próxima da divisa, atendendo o que segue, conforme ilustração no Anexo 8:

- I - de 0,75m (setenta e cinco centímetros), quando perpendicular à divisa;
- II - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando em ângulo menor que 90°;
- III - de 0,75m (setenta e cinco centímetros), quando em ângulo maior que 90°.

Parágrafo único. A altura mínima de uma chaminé, será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de distância entre o seu topo e o nível do telhado, medida na vertical.

TÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art. 84. Todas as edificações em imóveis com frente para vias que possuam redes de água potável e de coleta de esgoto sanitário deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1.º Deverão ser atendidas as exigências da concessionária de serviço público quanto ao sistema de abastecimento de água potável e ao ponto de lançamento para o sistema de esgotamento sanitário.

§ 2.º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3.º Quando a via não possuir rede de abastecimento de água potável, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

§ 4.º Quando inexistir rede coletora e tratamento de esgoto sanitário doméstico, as edificações deverão utilizar sistemas individuais com tratamento através de tanque ou fossa séptica seguida obrigatoriamente de filtro e sumidouro conforme de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou tratamento por zona de raízes, conforme especificações constantes no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais legislações pertinentes.

Art. 85. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão estar ligados à rede de esgoto.

§ 1.º Os vasos sanitários deverão ser providos de dispositivos de lavagem de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para limpeza.

§ 2.º As águas servidas oriundas da pia de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao imóvel.

Art. 86. Toda unidade comercial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão estar ligados à rede de esgoto.

§ 1.º Os vasos sanitários deverão ser providos de dispositivos de lavagem de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para limpeza.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º As águas servidas oriundas da pia de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao imóvel.

Art. 87. Os reservatórios de água deverão possuir:

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - extravasor ou ladrão, com diâmetro superior ao do tubo de entrada, com descarga em ponto visível para a verificação de defeito da torneira de boia;
Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- IV - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 88. É proibido o lançamento de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 89. Todas as instalações hidrossanitárias deverão ser executadas conforme especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 90. As águas pluviais no imóvel edificado deverão ser lançadas nas galerias por meio de canalização construída sob a calçada.

§ 1.º A execução da canalização de que trata o **caput** deste artigo será de responsabilidade do responsável pelo imóvel.

§ 2.º Nos casos em que seja necessária a transposição das águas pluviais por intermédio de travessia, caberá ao poder público municipal implementar as infraestruturas necessárias, que serão custeadas pelo empreendedor. (é apenas uma sugestão, ainda que o ônus desta infraestrutura deva ser custeado por uma taxa específica, que desconheço estar sendo implementada pelos municípios)

Art. 91. Os imóveis atingidos por faixas não edificáveis de drenagem não poderão produzir impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante, com relação às condições de total permeabilidade do imóvel.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 92. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

§ 1.º Os condutores, nas fachadas localizadas em imóveis com recuo frontal igual a zero, serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

§ 2.º Os beirais localizados a menos de 0,80m (oitenta centímetros) da divisa lateral do imóvel, deverão possuir dispositivos de captação e condução de águas pluviais.

Art. 93. É proibida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PARA DRENAGEM URBANA

Art. 94. Será exigido reservatórios para retardo de escoamento das águas pluviais nos condomínios verticais e nos empreendimentos que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) apresentar como necessário.

§ 1.º A capacidade mínima do reservatório deverá ser calculada com base no Anexo 9 e na seguinte equação: V (volume do reservatório em m^3) é igual a k (constante dimensional de vinte centímetros) vezes I (intensidade da chuva de oito milímetros por hora) vezes A (área impermeabilizada do lote em m^2).

§ 2.º Os reservatórios deverão atender as normas sanitárias e demais especificações do órgão municipal competente.

§ 3.º A localização do reservatório, podendo ser mais de um, o cálculo do seu volume e sua finalidade deverão estar indicados no projeto arquitetônico e sua implantação será condição para a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO).

§ 4.º Os reservatórios poderão ser implantados no recuo frontal, quando subterrâneos.

§ 5.º Será permitida a utilização das águas reservadas para usos não potáveis.

§ 6.º As medidas constantes neste capítulo, poderão ser exigidas pelo órgão municipal competente, quando verificada sua necessidade e mediante justificativa fundamentada.

Art. 95. Quando houver uso das águas pluviais para finalidades não potáveis, deverão ser atendidas as normas sanitárias e demais especificações do órgão municipal competente visando:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos;

II - garantir padrões de qualidade de água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado a água potável proveniente da rede pública, sendo vedada a comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 96. As entradas de energia e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas da concessionária de serviço público.

Art. 97 Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de acordo com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 98. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 99. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 100. É permitida a instalação de central de gás nas faixas de recuos obrigatório, independentes da edificação e de caráter removível, desde que atendidas às normas específicas.

Art. 101. Nos edifícios é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Art. 102. As antenas de televisão ou telecomunicações, bem como qualquer outra estrutura técnica especial instalada nas edificações deverão atender as seguintes exigências:

I - altura máxima de 5,00m (cinco metros) acima da laje de cobertura do último pavimento, quando instaladas sobre os telhados das edificações, observadas as normas de segurança de navegação aérea e demais normas pertinentes;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - distância superior a 50,00m (cinquenta metros) de outra instalação similar, em edificações ou em estruturas de sustentação próprias, salvo em casos que tenham sido autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

Art. 103. As entradas de telefonia e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas da concessionária de serviço.

Art. 104. Será obrigatória a instalação e manutenção de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, nas edificações que possibilitem a aglomeração de pessoas, em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e expostas, conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 105. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 106. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. Para edificações com até 4 (quatro) pavimentos, não é obrigatória a instalação de elevadores, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso térreo e o piso do último pavimento não ultrapasse 10,00m (dez metros), devendo, entretanto, prever espaço em projeto para futura implantação de elevador adaptado.

Art. 107. Exclusivamente, para o cálculo do número de elevadores por edificação, deverá ser considerado:

I - o térreo como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio;

II - o mezanino como um pavimento.

Parágrafo único. Não será considerado para efeito deste artigo o ático e o sótão.

Art. 108. Além dos elevadores as edificações deverão possuir outro sistema de acesso a todos os pavimentos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 109. O número de elevadores, o cálculo de tráfego e demais características do equipamento deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 110. O imóvel deverá dispor de espaço interno adequado, aberto para o logradouro público, para armazenagem dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A disposição dos resíduos sólidos de que trata deste artigo deverá atender a legislação específica.

TÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 111. As características mínimas dos compartimentos das edificações estão definidas nas tabelas constantes nos Anexos 5, 6 e 7, integrantes desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 112. Os parâmetros mínimos dos compartimentos das edificações residenciais estão definidos na tabela constante no Anexo 5.

Art. 113. Os parâmetros mínimos dos compartimentos para as áreas comuns dos Condomínios Verticais, deverão atender as tabelas constantes nos Anexos 6 e 7 conforme as especificações a seguir:

I - Habitações coletivas: Áreas Comuns - Tabelas do Anexo 6;

II – Condomínios Verticais: Comerciais e Mistos – Áreas Comuns e Compartimentos -Tabelas do Anexo 7.

Art. 114. As edificações residenciais poderão ter dois ou mais compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das áreas mínimas exigidas para cada um deles.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 115. As edificações destinadas ao uso industrial, além das disposições desta Lei, deverão:

I - obedecer as especificações das normas sanitárias;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- II - ser construídas com material não inflamável, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- III - estar de acordo com legislação trabalhista;
- IV - atender às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- V - atender ao disposto na legislação ambiental e demais normas pertinentes, bem como às exigências complementares dos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 116. Toda edificação destinada à prestação de serviços sob a responsabilidade do Poder Público Municipal deverá ser construída, adaptada ou reformada de modo a:

- I - atender às exigências da legislação federal sobre acessibilidade e a adotar os padrões de acessibilidade previstos nas Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis;
- II - contemplar soluções de projeto em garantia da sustentabilidade ambiental e da racionalidade do uso dos recursos naturais;
- III - racionalizar o uso da água, utilizando metais e aparelhos sanitários economizadores;
- IV - promover a eficiência energética dos equipamentos, edificações e serviços, inclusive limitando a potência instalada para fins de uso da iluminação artificial.

Art. 117. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das disposições desta Lei deverão atender as normas dos órgãos de educação e demais legislações pertinentes.

Art. 118. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições desta Lei, deverão atender as normas sanitárias e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO IV

DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 119. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições desta Lei, deverão:

- I - possuir 1 (um) sanitário por quarto;
- II - possuir sanitários distintos para cada sexo, nas áreas de uso comum;
- III - possuir vestiários e sanitários privativos para os funcionários;
- IV - atender à legislação e às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para pessoas com mobilidade reduzida;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

- V - obedecer as especificações das normas sanitárias;
- VI - estar de acordo com a legislação trabalhista;
- VII - atender às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas a casa de repouso e pensionatos, albergues será permitido a utilização de sanitário de uso coletivo, distinto para cada sexo, na proporção de 1 (um) sanitário para cada 4 (quatro) quartos, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO V DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 120. As edificações destinadas a locais de reunião e salas de espetáculos, além das disposições desta Lei, deverão:

- I - possuir sanitários distintos para cada sexo, com no mínimo:
 - a) de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares quando masculino;
 - b) de 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares quando feminino.
- II - estar de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- III - obedecer as especificações das normas sanitárias;
- IV - estar de acordo com a legislação trabalhista;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VI DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 121. Será permitida a instalação de postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos de acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e legislação pertinente.

Art. 122. A construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos será autorizada observadas as seguintes condições:

- I - possuir raio de, no mínimo, 100,00m (cem metros) de edificações destinadas à saúde e educação existentes ou programados;
- II - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

III - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos;

IV - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis, deverão possuir distância de, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

V - a partir do alinhamento predial, o imóvel deverá ser dotado de tratamento paisagístico para evitar a passagem de veículo sobre as calçadas;

VI - a entrada e saída de veículos deverá possuir largura de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) e de, no máximo, 8,00m (oito metros), e distância de, no mínimo, 2,00m (dois metros) das laterais do imóvel lindeiro:

a) o meio fio, no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, não poderá ser rebaixado na distância de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

b) para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância entre eles deverá ser de, no mínimo, 5,00m (cinco metros);

c) a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da taxa de ocupação da zona onde estiver inserido, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

VII - para os postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

VIII - atender às exigências da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e legislação pertinente;

IX - estar de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

X - obedecer as especificações das normas sanitárias, de segurança e ambientais;

XI - estar de acordo com a legislação trabalhista;

XII - atender às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 2.º Os parâmetros construtivos para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem de combustíveis.

Art. 123. As edificações destinadas exclusivamente para serviços em veículos deverão atender às seguintes condições:

I - possuir área coberta para os veículos em reparo ou manutenção;

II - possuir estacionamento para espera de veículos com o mesmo parâmetro solicitado para número de vagas de estacionamento da edificação;

III - possuir pé-direito de, no mínimo, 3,00m (três metros) nos pavimentos e mezaninos ou de, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

IV - possuir pisos e paredes revestidos com material lavável e impermeável, resistente a frequentes lavagens;

V - possuir sistema de drenagem independente, com caixas separadoras de resíduos, para escoamento das águas residuais antes da disposição na rede de águas pluviais, conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes;

VI - a área pavimentada deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento para os logradouros públicos.

Art. 124. As instalações para lavagem de veículos deverão:

I - localizar-se em compartimentos cobertos e fechados em pelo menos 2 (dois) lados;

II - ter as aberturas de acesso de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial;

III - possuir fechamento com material lavável e impermeável, resistente a frequentes lavagens até a altura de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - possuir pisos revestidos com material lavável e impermeável, resistente a frequentes lavagens; e

V - possuir sistema de drenagem independente, com caixas separadoras de resíduos, para escoamento das águas residuais antes da disposição na rede de águas pluviais, conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 125. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis a ela pertinente.

Art. 126. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 127. A infração se comprova com a lavratura do auto de infração, que poderá ser lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 128. A responsabilidade da infração é atribuída:

- I - à pessoa física ou jurídica;
- II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados; ou
- III - àqueles que a lei atribuir a condição de responsável.

Art. 129. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - embargo da obra;
- IV - cassação do alvará de construção;
- V - interdição da edificação;
- VI - demolição.

§ 1.º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2.º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§ 3.º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4.º As penalidades de que trata este artigo estão dispostas no Anexo 10, parte integrante desta Lei, e serão encaminhadas à procuradoria do município para as devidas providências.

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 130. A notificação é o instrumento descritivo no qual o órgão competente comunica a irregularidade verificada em relação a normas ou regulamentos municipais, com orientações específicas.

§ 1.º A infração se prova com a lavratura da notificação, lavrada em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 2.º A notificação será lavrada em (03) tres vias, sendo a primeira encaminhada ao infrator ou seu representante legal imediatamente após sua lavratura, e a outra, retidas pelo órgão autuante.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura da notificação, será o infrator comunicado através de Carta Registrada ou de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 131. Todo auto de infração deverá conter:

- I - nome completo do infrator e, sempre que possível, sua qualificação e endereço;
- II - a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;
- III - o fato ou ato constitutivo da infração;
- IV - o preceito legal infringido;
- V - o nome, endereço ou assinatura das testemunhas, se possível;
- VI - a assinatura de quem o lavrou;
- VII - o prazo estabelecido para defesa ou regularização;
- VIII - imagens da infração.

Art. 132. Lavrada a notificação, poderá o infrator apresentar defesa escrita, com os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento nos termos desta Lei.

Art. 133. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo;
- III - cassação do alvará de construção;
- IV - interdição da edificação;
- V - demolição.

§ 1.º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2.º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§ 3.º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4.º As penalidades de que trata este artigo estão dispostas na tabela constante no Anexo 10, parte integrante desta Lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 134. A multa será imposta ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, por desrespeito ao embargo, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Parágrafo único. A multa também será aplicada em situações que caracterizem o desatendimento ao que está contido nesta lei.

Art. 135. As multas serão aplicadas ao proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou responsável técnico, se houver, de acordo com a tabela constante no Anexo 10 desta Lei.

Art. 136. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 137. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento ou publicação do auto de infração, findo os quais, será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. O boleto de pagamento da multa deverá ser retirado pelo infrator junto à secretaria responsável e deverá ser pago até o dia 30 (trinta) do corrente mês, findo o qual, será objeto de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DO EMBARGO

Art. 138. A obra será embargada se:

I - estiver sendo executada sem o alvará de construção, quando este for necessário;

II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará de construção e projeto arquitetônico aprovado;

III - não for observado o alinhamento predial;

IV - embora licenciada, estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o trabalhador;

V - o infrator não corrigir a irregularidade apontada; ou



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

VI - por interesse público que sobrevier, mediante justificativa fundamentada e devido processo indenizatório, se for o caso.

Art. 139. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o técnico municipal responsável pela fiscalização fará o embargo da obra, notificando o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, responsável técnico ou responsável pela obra.

Parágrafo único. Em não sendo localizado o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, o responsável técnico ou o responsável pela obra, a notificação do embargo será feita através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 140. A obra embargada será liberada após cumpridas as exigências estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 141. Desobedecido ao embargo, será lavrado novo auto de infração, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 142. A cassação do alvará de construção se dará quando:

I - após 45 (quarenta e cinco) dias do embargo, no caso de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da obra;

II - houver alteração dos parâmetros construtivos no projeto arquitetônico aprovado, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente.

CAPÍTULO V DA INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art. 143. A interdição da edificação se dará quando:

I - houver risco à saúde, a segurança de pessoas ou bens ou ao meio ambiente, atestado pelo órgão municipal competente ou mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado;

II - não for atendida a notificação para apresentar laudo técnico de estabilidade e segurança da edificação;

III - a edificação tiver sido executada, no todo ou em parte, sem o alvará de construção.

Art. 144. Desobedecida a interdição, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos desta Lei, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 145. Através de requerimento do interessado ou determinação do órgão municipal competente, poderão ser autorizadas obras necessárias à garantia da estabilidade, segurança e correção da edificação, nos termos desta Lei, podendo ser exigido laudo técnico com documento de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 146. A demolição total ou parcial da edificação poderá ser exigida quando:

- I - não for possível a sua regularização;
- II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III - constituir ameaça de ruína; ou
- VI - estiver em risco a sua estabilidade.

Art. 147. A demolição, no todo ou em parte, será de responsabilidade do proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou responsável pelo imóvel acompanhado do responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 148. Sendo necessária a demolição, será expedida notificação concedendo prazo para cumprimento que será determinado conforme o caso.

Art. 149. Não sendo efetuada a demolição no prazo determinado, o órgão municipal competente adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para demolição total ou parcial do imóvel.

Art. 150. Quando ocorrer o desabamento da edificação, o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou possuidor do imóvel responderá civil, penal e administrativamente pelos danos causados.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 151. Constatada a inobservância às normas desta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1.º Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração, o que não o isenta de reparar eventual dano causado.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco iminente de lesão à saúde e à segurança das pessoas, segurança do patrimônio público ou privado, ou ainda ao meio ambiente, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 152. A notificação, o termo de embargo ou o auto de infração será entregue diretamente ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, possuidor ou responsável técnico.

§ 1.º Não localizado o infrator, proprietário, possuidor ou responsável técnico, a notificação, o termo de embargo ou o auto de infração será enviado via postal com aviso de recebimento.

§ 2.º Ausente o comprovante de recebimento da notificação, termo de embargo ou do auto de infração, serão publicados no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 3.º No caso de recusa de recebimento por parte do infrator, poderá ser atestado mediante a assinatura de 01 (uma) testemunha, pelo entregador, ou imagem.

Art. 153. O infrator, o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o responsável técnico terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a notificação, embargo ou autuação, contados da data de seu recebimento ou publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 154. A defesa se dará por petição escrita, com todos os documentos comprobatórios de suas alegações e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 155. Apresentada defesa e mediante manifestação técnica obrigatória dos órgãos competentes vinculados à natureza da infração, o processo administrativo será imediatamente encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que elaborará parecer jurídico.

Art. 156. Da decisão proferida pelo Município, caberá recurso ao CONCIDADE Palmeira, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento dessa ou da publicação do extrato de julgamento no Diário Oficial do Município.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 157. A decisão definitiva exarada pelo CONCILHAR Palmeira será publicada como extrato de julgamento no Diário Oficial do Município.

Art. 158. Mantida a aplicação da multa, a mesma deverá ser recolhida no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 159 Não sendo atendidas as determinações impostas pelo poder público municipal, será intentada a competente ação judicial.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

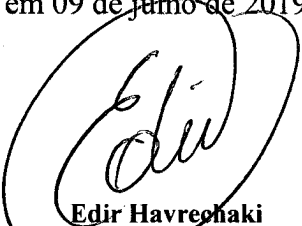
Art. 160 Os casos omissos serão analisados pelos conselhos competentes.

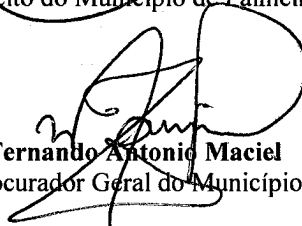
Art. 161 As infrações descritas na tabela constante no Anexo 10, parte integrante desta Lei, constitui rol exemplificativo, fato este que autoriza o Município a autuar as demais infrações ou omissões previstas nesta lei, cujo valor da multa será estabelecido em VRM.

Art. 162 As alterações de atividades em edificações já existentes deverão observar, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 163 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a n.º 1.105, de 16 de dezembro de 1983 e Lei 2.992, de 05 de novembro de 2009.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira


Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I - Termo de compromisso referentes ao entulho de obra, galeria de águas pluviais e lixeiras (modelo)

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO: Natureza da edificação:

Lote: Quadra: Planta:

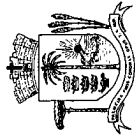
Eu, _____, portador(a) do CPF nº _____, responsável legal pelo procedimento administrativo que tramita neste Município sob protocolo nº _____/_____, através do presente instrumento, comprometo-me:

- pela instalação da galerias de águas pluviais em frente ao imóvel, em caso de inexistência;
- não depositar entulhos de obras e materiais de construção sobre as calçadas de pedestres ou via pública e dar a correta destinação final a estes materiais, conforme prevê a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e responsabiliza o gerador pela destinação incorreta de seus resíduos;
- instalar lixeiras obedecendo as dimensões corretas de acordo com a demanda do empreendimento proposto.

Declaro ainda que encontro-me ciente das consequências administrativas e judiciais cabíveis em caso de desrespeito ao presente instrumento.

Palmeira, / /

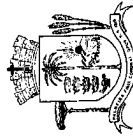
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II - Tabela de Número Mínimo de Vagas para Estacionamento

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (1,25 m² CADA VAGA)
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	Unidade autônoma habitacional	1 vaga
HABITAÇÕES INSTITUCIONAIS	Albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário, internato e orfanato.	até 100,00m² de área construída, será facultado. acima de 100,00m² de área construída: 1 vaga para cada 50,00m² de área construída.
HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS	Apartment-hotel, pensão, hotel, pousada e motel.	área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m² de área construída e 1 vaga para cada 50,00m² do restante da área construída
CONDOMÍNIOS	Unidade autônoma habitacional	1 vaga
	Unidade autônoma comercial	1 vaga
	Comércio com área construída Menor ou igual a 500,00m²	1 vaga para cada 50,00m² de área construída
	Comércio com área construída Superior a 500,00m²	1 vaga para cada 50,00m² de área construída e área de pátio de carga e descarga, com as seguintes dimensões: - até 1.000,00m² de área construída: mínimo de 100,00m²; - até 2.000,00m² de área construída: mínimo de 225,00m²; - acima de 2.000,00m² de área construída: 225,00m² mais 150,00m² para cada 1.000,00m² de área construída excedente
	Centro comercial, shopping center Supermercado e hipermercado	1 vaga para cada 12,50m² de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: até 2.000,00m² de área construída: mínimo de 225,00m²; acima de 2.000,00m² de área construída: 225,00m² mais 150,00m² para cada 1.000,00m² de área construída excedente
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	Restaurante, confeitarias, cafés e lanchonete	1 vaga para cada 25,00m² de área construída.
	Comércio atacadista em geral	área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga, com as seguintes dimensões: - até 2.000,00m² de área construída: mínimo de 225,00m²; - acima de 2.000,00m² de área construída: 225,00m² mais 150,00m² para cada 1.000,00m² de área construída excedente.
	Indústria em geral	1 vaga para cada 150,00m² de área construída e área do pátio de carga e descarga, excluído área de estoque, com as seguintes dimensões: - até 1.000,00m² de área construída: mínimo de 100,00m²; - até 2.000,00m² de área construída: mínimo de 225,00m²; - acima de 2.000,00m² de área construída: 225,00m² mais 150,00m² para cada 1.000,00m² de área construída excedente.
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	Auditério, teatro, anfiteatro, cinema, salão de exposições, biblioteca e museu	1 vaga para cada 25,00m² de área destinada aos espectadores.
	Clube social/esportivo, ginásio de esportes, estádio, academia	1 vaga para cada 25,00m² de área construída.
	Cancha poliesportiva	1 vaga para cada 25,00m² de área construída.
	Templo, capela, casa de culto e igreja	1 vaga a cada 25,00m² da área construída.

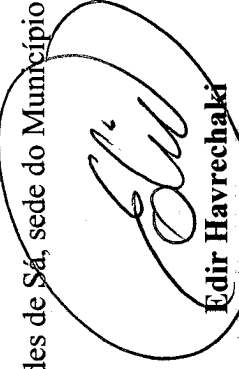


MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (11,25 m² CADA VAGA)
	Pré-escolas, jardim de infância, 1º grau	Até 100,00m² de área construída, será facultado. Acima de 100,00m² de área construída: Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00m² de área construída; Ônibus: 30% da área destinada a salas de aula; Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00m² de área destinada a salas de aula, até 400,00m² e 5,00m para cada 200,00m² de área excedente.
	Ensino médio profissionalizante em geral escolas de artes e ofícios ensino não seriado	Até 100,00m² de área construída será facultado. Acima de 100,00m² de área construída: Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m² de área construída e 1 vaga para cada 50,00m² de área destinada a sala de aula.
	Ensino superior	Até 100,00m² de área construída será facultado. Acima de 100,00m² de área construída: Área administrativa: 1 vaga para cada 100,00m² de área construída e 1 vaga para cada 12,5m² de área destinada a sala de aula.
	Bancos	1 vaga para cada 12,50m² de área construída.
ENTIDADES FINANCEIRAS		1 vaga para cada 25,00m² de área construída.
OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS		

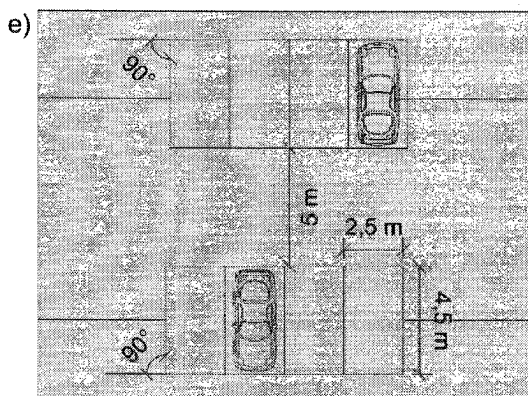
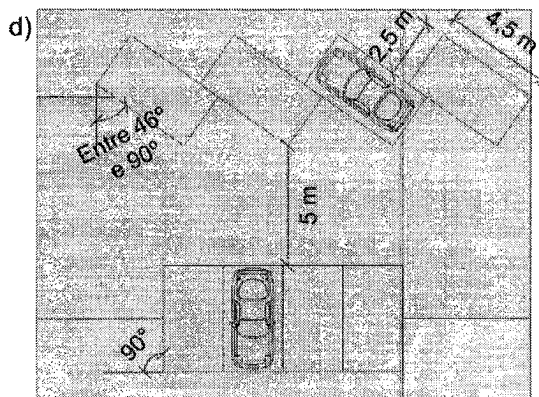
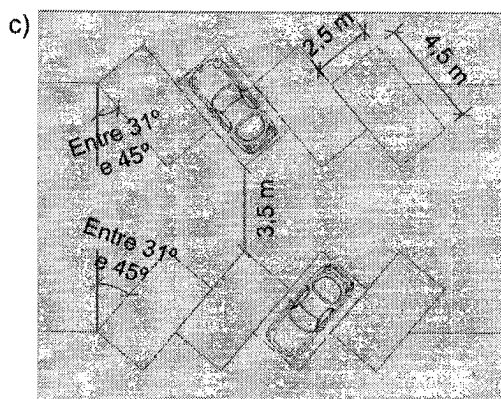
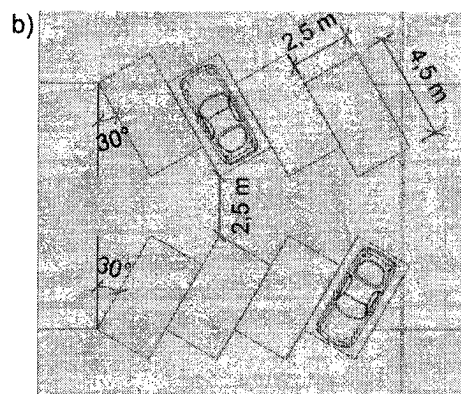
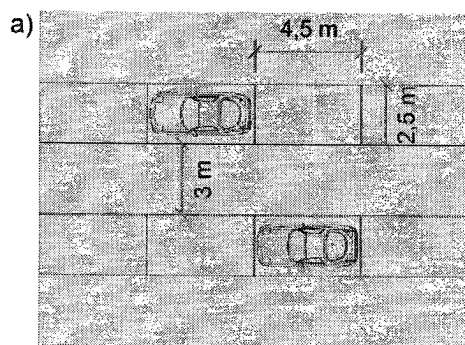
Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III - Ilustração artigo 65 - Circulações em relação às vagas de estacionamento



Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de
Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.-

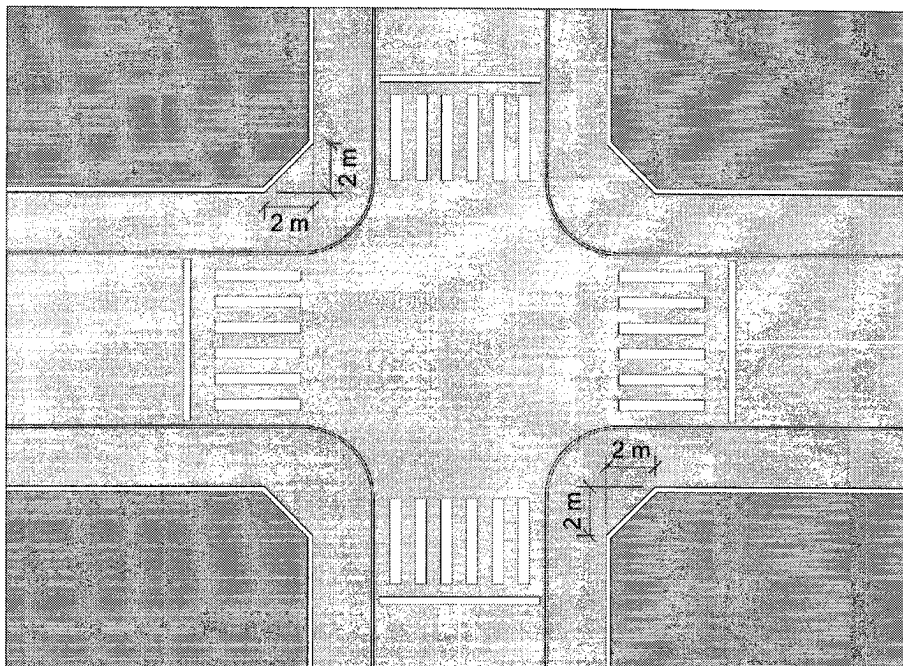
Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV - Ilustração artigo 77 - Muros nos cruzamentos das vias públicas



Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de
Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

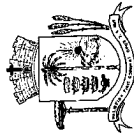
ANEXO V - Tabela de edificações residenciais - Compartimentos

COMPARTIMENTO	CÍRCULO MÍNIMO INSCRITO (DIÂMETRO MÍNIMO - m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	REVESTIMENTO PAREDE (m)	REVESTIMENTO PISO (m)
SALAS	2,50	7,00	1/8	1/12	2,40	-	-
QUARTO PRINCIPAL (Pelo menos um na edificação)	2,50	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
DEMAIS QUARTOS	2,40	5,50	1/6	1/12	2,40	-	-
COPA	2,00	4,00	1/8	1/12	2,40	-	-
COZINHA	1,50	5,00	1/8	1/12	2,40	Impermeabilizar Até 1,50	Impermeável
BANHEIRO	1,10	2,30	1/7	1/14	2,30	Impermeabilizar Até 1,50	Impermeável
LAVANDERIA	1,20	2,00	1/8	1/12	2,40	Impermeabilizar Até 1,50	Impermeável
DEPÓSITO	1,00	1,80	1/15	1/30	2,40	-	-
GARAGEM	2,40	12,00	1/15	1/30	2,40	-	Impermeável
QUARTO DE EMPREGADA	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
CIRCULAÇÃO	0,90	-	-	-	2,40	-	-
ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/8	1/12	2,40	-	-
ÁTICO	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	-
SOTÃO	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	-
PORÃO	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	-	-
ADEGA	1,00	-	-	1/30	1,80	-	Impermeável
ESCADA	0,80	-	-	-	2,10 Altura livre mínima	-	-

Observações:

I- COPA:

a) tolerada iluminação zenital concorrendo com 50%(cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

II- COZINHA:

- a) tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.

III- BANHEIRO:

- a) tolerada iluminação e ventilação zenital e através de dutos;
- b) não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

IV- LAVANDERIA:

- a) tolerada iluminação e ventilação zenital e através de dutos.

V- DEPÓSITO:

- a) tolerada iluminação e ventilação zenital e através de dutos.

VI- GARAGEM:

- a) poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.

V- CIRCULAÇÃO:

- a) tolerada iluminação e ventilação zenital e através de dutos;
- b) para circulações com mais de 3,00m (três metros) de comprimento, a largura mínima é de 1,00m (um metro);
- c) para circulações com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 (um dez avos) do comprimento.

VI- ÁTICO:

- a) permitida iluminação e ventilação zenital.

VII- PORÃO:

- a) tolerada chaminés de ventilação através de dutos.

VII- SOTÃO:

- a) permitida iluminação e ventilação zenital.

VIII- LOFT:

- a) compartimento único: tolerada área total mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados).

IX- DIMENSÕES MÍNIMAS PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DEMANDADO DO PODER PÚBLICO:

- a) quarto: tolerada área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
- b) sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

X- PÉ-DIREITO MÁXIMO QUANDO EXISTIR MEZANINO = 6,00m

OBSERVAÇÕES GERAIS:

- I- As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso;

- II- Todas as dimensões são expressas em metros;

- III- Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

XI – LAVABO: PODERÁ SER UTILIZADO VENTILAÇÃO MECÂNICA DE RENOVAÇÃO DE AR

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

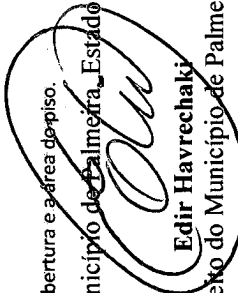
ANEXO VI - Tabela para Condomínio Vertical – Habitações Coletivas - Áreas comuns

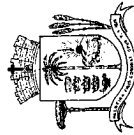
	HALL PREDIO	HALL PAVIMENTO	CIRCULAÇÃO	ESCADAS	RAMPAS
CÍRCULO INSCRITO (DIÂMETRO MÍNIMO – m)	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
ÁREA MÍNIMA (m²)	6,00	3,00	-	-	-
VENTILAÇÃO MÍNIMA	1/20	1/20	-	-	-
PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	2,40	2,40	2,40	2,10	2,10
OBSERVAÇÕES	I e II	II, III, IV e V	VI, VII, VIII e IX	-	-

Observações:

- A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador;
- Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m;
- Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos;
- Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada;
- Tolerada ventilação pela caixa de escada;
- Quando a área da circulação for superior a 10,00m², deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso;
- Quando o comprimento da circulação for superior a 10,00m esta deverá ser acrescida de 0,10m a cada 5,00m ou fração;
- Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada;
- Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal;
- A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

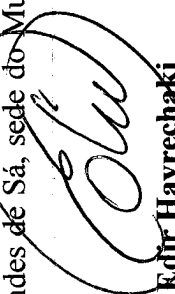
ANEXO VII - Tabela para Condomínio Vertical – Comercial e Misto – Áreas comuns e compartimentos

	CÍRCULO INSCRITO (DIÂMETRO MÍNIMO-m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	REVESTIMENTO PAREDE (m)	REVESTIMENTO PISO
HALL DO PRÉDIO	3,00	12,00 (a)	-	-	3,00	-	Impermeável
HALL PAVIMENTO	2,00	8,00	-	1/12	3,00	-	-
CIRCULAÇÃO PRINCIPAL	1,30	-	-	-	3,00	-	Impermeável
CIRCULAÇÃO SECUNDÁRIA	1,00	-	-	-	3,00	-	Impermeável
ESCADAS COMUNS/ COLET.	1,20	-	-	-	2,10 Altura livre mínima	Impermeabilizar Até 1,50	Incombustível
ANTE-SALAS	1,80	4,00	-	1/12	3,00	-	-
SALAS	2,40	6,00	1/6	1/12	3,00	-	-
SANITÁRIOS	0,90	1,50	-	1/12	2,30	Impermeabilizar Até 1,50	Impermeável
KIT	0,90	1,50	-	1/12	2,30	Impermeabilizar Até 1,50	Impermeável
LOJAS	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
SOBRE LOJAS/MEZANINO	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
INDUSTRIAL	-	-	-	-	3,00	-	-

Observação: a) A área mínima de 12,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada em 30% por elevador.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho

de 2019.


Edir Havrechaki

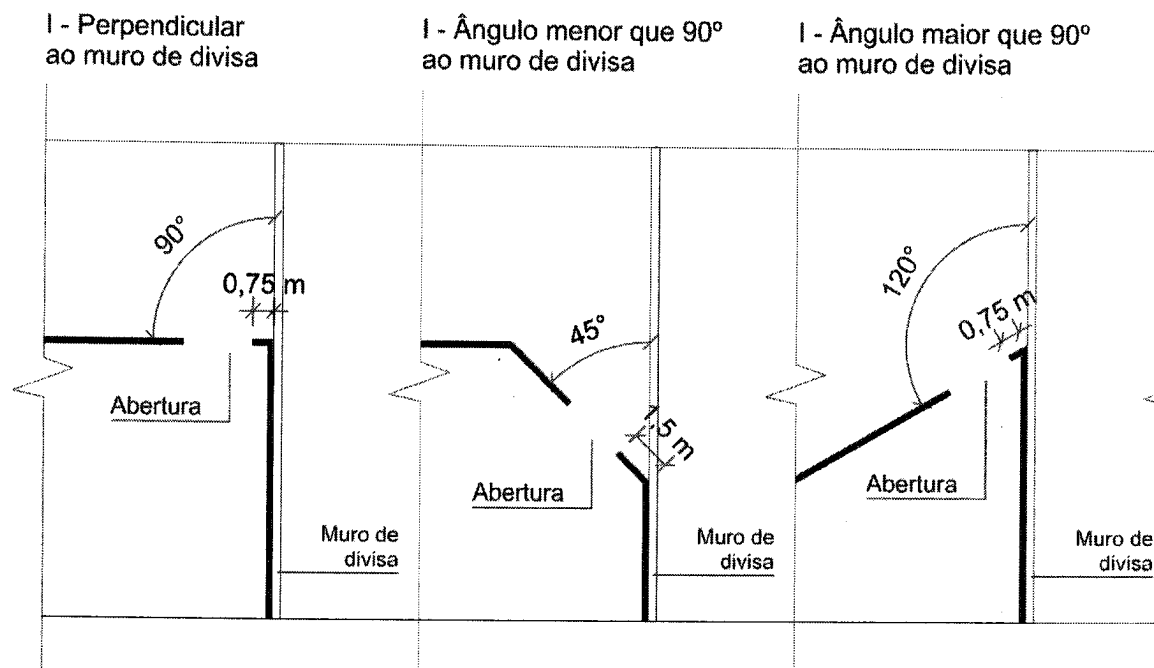
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VIII - Ilustração artigo 85 - Distâncias das divisas

RECUO LATERAL MÍNIMO



Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do
Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX - Modelo de Reservatório para Retardo das Águas Pluviais

RESERVATÓRIO P/ RETARDO DE ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

MEMORIAL DE CÁLCULO DO VOLUME

O dimensionamento do volume necessário para o reservatório P/ Retardo de escoamento das águas pluviais deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$V_{\text{vol}} = i \cdot P \cdot A$$

ONDE:

V_{vol} = VOLUME DO RESERVATÓRIO
 i = CONSTANTE DIMENSIONAL = 0,20
 P = INTENSIDADE DA CHUVA = 0,003m/h
 A = ÁREA IMPERMEABILIZADA DO LOTE

O DIÂMETRO DO ORIFÍCIO REGULADOR DE VAZÃO DEVERÁ OBEDECER O SEGUINTE CRITÉRIO:

VOLUME	DIÂMETRO
ATE 2m³	25mm
3 a 5m³	40mm
7 a 10m³	50mm
17 a 25m³	75mm
31 a 45m³	100mm
73 a 100m³	150mm
150 a 225m³	200mm
300 a 450m³	300mm
600 a 1350m³	400mm
1350 a 2250m³	500mm

OS DETALHES DA CISTERNA SÃO PADRONIZADOS PELA ABNT.

MEMORIAL DE CÁLCULO DO RESERVATÓRIO

$$V_{\text{vol}} = L \cdot A \cdot C$$

ONDE:

V_{vol} = VOLUME DO RESERVATÓRIO
 h = ALTURA DO RESERVATÓRIO
 L = LARGURA DO RESERVATÓRIO
 C = COMPRIMENTO DO RESERVATÓRIO

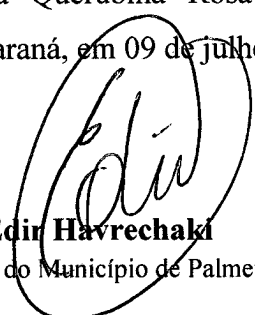
OBSERVAÇÕES

1) O reservatório poderá possuir outra forma, desde que atenda ao volume mínimo e ao deslocamento de retardo.
2) O reservatório deverá ser apresentado na forma de implantação, inclusive o detalhe acima.

MODELO

RESERVATÓRIO P/ RETARDO DE ESCOAMENTO
DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do
Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO X - Tabela das Penalidades

ITEM	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO		NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR (S)	DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO				VALOR EM UPM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	EMBARGO	CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERRUPÇÃO	DEMOLIÇÃO
1	Execução de obra sem alvará de construção	Art. 2º e Art. 18	Sim	15	Proprietário	20	30	Sim	-	Sim	Sim
2	Execução de obra em construção integrante de patrimônio histórico, sem as devidas autorizações	Art. 2º	Sim	15	Proprietário	20	30	Sim	-	Sim	-
3	Não manter as condições de estabilidade, segurança e salubridade da obra e edificações	Art. 9º e Art. 12	Sim	10	Proprietário	20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
4	Realizar a obra em desacordo com o projeto aprovado	Art. 11	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
5	Não apresentar novo responsável técnico, no prazo legal	Art. 14, §1º	Sim	3	Proprietário	20	30	Sim	Sim	Sim	-
6	Não afixar placa profissional na obra	Art. 15	Sim	15	Responsável Técnico	5	30	-	-	-	-
7	Instalar canteiro de obras em imóvel distinto da obra, sem licença provisória	Art. 22, parágrafo único e Art. 34	Sim	3	Proprietário e Responsável Técnico	20	30	-	-	Sim	-
8	Executar obra, com o alvará de construção vencido	Art. 18, §1º e §3º	Sim	10	Proprietário e Responsável Técnico	20	30	Sim	-	Sim	Sim



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

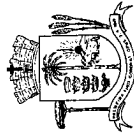
Continuação:

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE								
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR (ES)	MULTA			EMBARGO	CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)					
9	Deixar de informar a paralisação da obra	Art. 19	Sim	15	Proprietário ou Responsável Técnico	20	30		Sim	Sim	-	Sim
10	Não manter os documentos relativos a obra no canteiro de obras	Art. 21	Sim	3	Proprietário e Responsável Técnico	20	30		Sim	Sim	-	-
11	Não demolir obra ameaçada de desabamento	Art. 25	Sim	Imediata	Proprietário	100	30		-	-	Sim	Sim
12	Não solicitar a CVCO, após a conclusão da obra	Art. 27	Sim	30	Proprietário	20	30		-	-	Sim	Sim
13	Não solicitar a CVCD, após a conclusão da demolição	Art. 30	Sim	30	Proprietário	20	30		-	-	-	-
14	Deixar de refazer a cobertura vegetal pré-existente do imóvel utilizado como canteiro de obras	§2º Art. 34	Sim	30	Proprietário	20	30		-	-	-	-
15	Manter qualquer material de construção nas vias e logradouro público, bem como a utilização destes locais como canteiro de obras ou depósito de entulhos	Art. 35	Sim	10	Proprietário e Responsável Técnico	20	30		Sim	-	Sim	Sim
16	Instalação de elementos no canteiro de obras que prejudiquem a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público	Art. 36	Sim	10	Proprietário e Responsável	20	30		Sim	Sim	-	-



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO			DETALHAMENTO DA PENALIDADE									
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRAÇÃO (ES)	MULTA		PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	EMBARGO	CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
						VALOR EM UEM						
17	Ocupar mais da metade da calçada com tapume ou utilizar o espaço aéreo da calçada, sem autorização do órgão municipal competente	Art. 39	Sim	3	Proprietário e Responsável Técnico	20		30	Sim	Sim	Sim	Sim
18	Ocupar mais da metade da calçada com andaimes ou deixar de adotar as medidas de proteção para circulação de pedestres	Art. 40	Sim	3	Proprietário e Responsável Técnico	20		30	Sim	Sim	Sim	Sim
19	Não utilizar andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas" em obras com mais de 3 pavimentos ou instalá-lo em desacordo com as especificações desta lei	Art. 41	Sim	3	Proprietário e Responsável Técnico	50		30	Sim	Sim	Sim	-
20	Utilizar andaimes mecânicos suspensos, sem guarda-corpo ou instalá-lo em desacordo com as especificações desta lei	Art. 42	Sim	3	Proprietário e Responsável Técnico	20		30	Sim	Sim	Sim	-
21	Deixar de recuar os tapumes ou de retirar os andaimes em obra paralisada	Art. 43	Sim	10	Proprietário e Responsável Técnico	20		30	Sim	Sim	Sim	Sim
22	Executar escavações, movimentos de terra, arimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo sem o devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes	Art. 44	Sim	5	Proprietário e Responsável Técnico	100		30	Sim	Sim	Sim	-
23	Edificar sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.	Art. 46	Sim	10	Proprietário	100		30	Sim	Sim	Sim	-
24	Deixar de implantar área mínima de permeabilidade no recuo frontal	Art. 61	Sim	10	Proprietário	20		30	-	-	Sim	-



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO												DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR (ES)	MULTA			EMBARGO	CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO					
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)										
25	Construir portarias, guaritas e abrigos para guarda, sem autorização do órgão competente	Art. 62	Sim	10	Proprietário	20	30		Sim	Sim	Sim	Sim					
26	Deixar de remover as portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando solicitado pelo órgão competente	Art. 62	Sim	10	Proprietário	100	30		Sim	Sim	Sim	Sim					
29	Implantar estacionamento coletivo, sem autorização	Art.69	Sim	10	Proprietário	100	30		Sim	Sim	Sim	Sim					
30	Deixar de implantar em estacionamento, com revestimento impermeável, sistema de drenagem, acumulação e descarga das águas pluviais	Art. 70	Sim	10	Proprietário	20	30		Sim	Sim	Sim	Sim					
31	Deixar de implantar ou conservar calçada na testada do imóvel.	Art. 73	Sim	30	Proprietário	20	30		Sim	Sim	Sim	Sim					
32	Não construir ou manter em bom estado, muro de fecho em terreno desocupado	Art. 74	Sim	30	Proprietário	20	30		Sim	Sim	Sim	Sim					
33	Executar muro em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei	Art. 75	Sim	30	Proprietário	20	30		Sim	Sim	Sim	Sim					
34	Deixar de atender as disposições estabelecidas nesta Lei quanto a iluminação e ventilação nos compartimentos	Arts. 77 à 82	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	20	30		Sim	Sim	Sim	Sim					



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO			DETALHAMENTO DA PENALIDADE									
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS)	INFRATOR (ES)	MULTA				CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	EMBARGO				
35	Deixar de atender as distâncias mínimas perpendiculares para abertura em relação a divisa	Art. 82	Sim	10	Proprietário e Responsável Técnico	20	30	Sim	Sim	Sim	-	-
36	Efetuar o lançamento das águas pluviais em desacordo com esta Lei	Art. 88 a Art. 93	Sim	10	Proprietário e Responsável Técnico	20	30	Sim	Sim	Sim	-	-
38	Realizar ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos	Art. 93	Sim	10	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	-	-	Sim	-	-
37	Deixar de atender as disposições estabelecidas nesta Lei, quanto as medidas para drenagem urbana	Art. 94 e Art. 95	Sim	10	Proprietário e Responsável Técnico	20	30	-	-	Sim	-	-
39	Deixar de atender as disposições estabelecidas nesta Lei, quanto as características mínimas dos compartimentos das edificações, definidas nas tabelas dos Anexos 4, 5 e 6, integrantes desta Lei.	Art. 111	Sim	10	Proprietário e Responsável Técnico	20	30	Sim	-	Sim	-	-
40	Deixar de atender as disposições estabelecidas nesta Lei, quanto à construção, adaptação ou reforma das edificações destinadas à prestação de serviços sob a responsabilidade do Poder Público Municipal	Art. 116	Sim	10	Responsável Técnico	20	30	Sim	-	Sim	-	-

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.

Edir
Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O Município de Palmeira encaminha para vossa análise o projeto de lei que dispõe sobre Código de Obras do Município de Palmeira, estabelecendo normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, inclusive em condomínios.

Inicialmente impende dizer que a definição da Legislação Básica é fundamentalmente balizada pelo conteúdo dos produtos anteriores, bem como discussões e reuniões por meio de oficinas técnicas e comunitárias e audiência pública. Ainda, foram tomadas como referência e base de princípios, legislações federais, estaduais e municipais, principalmente a Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 6.766/79 e alterações, regulamentações e normativas do Ministério das Cidades, Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Convém lembrar que o atual Código de Obras foi estabelecido na década de 80 do século passado e necessita urgentemente de atualização. Naqueles anos, a visão do ambiente urbano desejável era completamente diferente daquilo que almejamos atualmente. Mesmo as relações entre as pessoas e composição das famílias mudaram profundamente nesse período, e essas novas dinâmicas sociais demandam edificações mais flexíveis que não são permitidas pela legislação atual. A experiência da urbanidade contemporânea é diversa, mais fluida, compacta, menos segregada e direcionada aos deslocamentos locais. A cidade deseja ser mais compacta, mais próxima, mais vibrante, mais coletiva, com menos deslocamentos por automóveis e maior velocidade em suas dinâmicas quotidianas.

Neste rastro, a proposta ora apresentada, em consonância com o estabelecido no Plano Diretor Municipal e com o Estatuto da Cidade, visa possibilitar o desenvolvimento paulatino e racional das atividades urbanas, com a distribuição adequada dos ônus e bônus decorrentes da dinâmica de desenvolvimento da ocupação e utilização desses espaços sujeitos à urbanização de forma planejada e diferenciada.

Essas as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei complementar à alta deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.



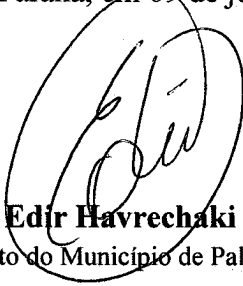
MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

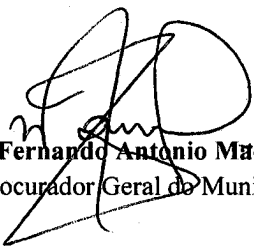
Nesse novo contexto do planejamento territorial brasileiro, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, valendo-me, ainda, do ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Máciel
Procurador Geral do Município